

ANEXO E – DOS CONCEITOS

Desperdício de alimentos: Relacionado à parte final do sistema alimentar, especialmente na comercialização e no consumo, com práticas inadequadas tanto na distribuição quanto consumo de alimentos, resultando no descarte de alimentos que ainda estariam adequados ao consumo.

Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA): O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é o direito, inerente, intrínseco e inseparável a todo e qualquer indivíduo, grupo, comunidade e povos – em seus diferentes contextos e realidades territoriais –, a ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, respeitando as particularidades e características culturais, correspondentes às tradições culturais de seu povo, e que garantam uma vida livre do medo e com dignidade plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva. As dimensões indivisíveis do DHAA são: o direito de estar livre da fome e da má nutrição e direito à alimentação adequada.

Equipamentos Públicos de SAN: empreendimentos implantados para garantir a produção dos serviços públicos propostos pelos Programas e Ações da Política Nacional de SAN, contemplando a infraestrutura e materiais necessários à instalação e operacionalização dos Programas de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN.

Interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

Material Permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Material de Consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos.

Objeto: o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades.

Projetos: todas as peças documentais necessárias para a mensuração das características sociais, materiais, custos e prazos necessários à implantação e/ou modernização e melhorias dos Equipamentos Públicos e desenvolvimento efetivo dos Programas.

Perdas de Alimentos: Relacionadas à diminuição de alimentos disponíveis ao longo da cadeia agroalimentar, especialmente da produção ao abastecimento, decorrentes de procedimentos inadequados de manipulação, armazenamento, transporte, etc. São alimentos que nem chegam ao mercado.

Segurança Alimentar e Nutricional – SAN: é a garantia do direito de todos ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, nem o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis. Todo país deve ser soberano para assegurar sua segurança alimentar, respeitando as características culturais de cada povo, manifestadas no ato de se alimentar. É responsabilidade dos Estados Nacionais assegurar este direito, e devem fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil, cada parte cumprindo suas atribuições específicas.

Soberania Alimentar: O conceito foi consolidado durante o Fórum Mundial de Soberania Alimentar ocorrido em Mali no ano de 2007, e reafirmado pelo Brasil, que prevê que a soberania alimentar é o direito dos povos de decidir seu próprio sistema alimentar e produtivo, pautado em alimentos saudáveis e culturalmente adequados, produzidos de forma sustentável e ecológica, o que coloca aqueles que produzem, distribuem e consomem alimentos no coração dos sistemas e política alimentares, acima das exigências dos mercados e das empresas, além de defender os interesses e incluir as futuras gerações.

Termo Aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Tomador: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a Administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio.

Convênio de saída: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento de interesse recíproco, em que o concedente integra a Administração Pública do Poder Executivo Estadual, por meio do qual são conjugados esforços, visando a disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes para a realização de

programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens, mediante a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento estadual;

II - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio de saída;

III - convenente: órgão ou entidade da Administração Pública, ou consórcio público ou ainda, entidade privada sem fins lucrativos, responsável pela execução do convênio de saída;

IV - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública, ou consórcio público, ou ainda, pessoa jurídica de direito privado que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

V - objeto: produto ou resultado que se deseja obter ao final do período de execução do convênio de saída, observado o plano de trabalho e o núcleo da finalidade;

VI - núcleo da finalidade: essência do convênio de saída relacionada ao interesse público recíproco buscado pelo instrumento;

VII - inadimplente: pessoa jurídica de direito público ou privado que: a) não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na legislação vigente à época da celebração do convênio de saída; b) tiver sua prestação de contas reprovada pela concedente; c) estiver em débito com as obrigações fiscais; ou d) estiver inscrito em cadastros que vedam o recebimento de recursos públicos.

VIII - chamamento público: procedimento de seleção de proposta, de órgão ou de entidade, baseado em critérios objetivos preestabelecidos, para aferição da qualidade da proposta, da qualificação técnica e da capacidade operacional do interessado;

IX - contrapartida: aporte de recursos, financeiros ou não, do convenente para a execução do objeto do convênio de saída;

X - proposta de plano de trabalho: documento a ser apresentado à Administração Pública do Poder Executivo Estadual pelo interessado em celebrar convênio de saída, contendo, no mínimo, os dados necessários à avaliação do programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens;

XI - plano de trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto do convênio de saída, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens;

XII - meta: entrega do objeto, definida de forma objetiva e quantificável, contendo a especificação da etapa, fase ou atividade, de acordo com o tipo de atendimento previsto no plano de trabalho;

XIII - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula do convênio de saída ou do plano de trabalho, podendo ser dispensado em casos específicos definidos;

XIV - ampliação do objeto do convênio de saída: aumento quantitativo do objeto inicialmente pactuado ou incremento do objeto além daquele previsto no plano de trabalho, desde que observado o núcleo da finalidade do convênio;

XV - prestação de contas: documentos, informações e demonstrativos apresentados pelo convenente destinados a comprovar, perante a concedente, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante a execução do convênio de saída, podendo ser parcial ou final;

XVI - medidas administrativas internas: diligências, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário.